

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA**

**Natália Ventura Leal**

**CÂNHAMO: a regulamentação do plantio no  
Brasil**

**IPATINGA  
2020**

**NATÁLIA VENTURA LEAL**

# **CÂNHAMO: a regulamentação do plantio no Brasil**

Projeto de pesquisa apresentado à Faculdade de  
Direito de Ipatinga como requisito para a obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Mauro Lúcio

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA  
IPATINGA  
2020**

## RESUMO

Este estudo tem por objetivo analisar a situação do cânhamo segundo a legislação brasileira, a fim de verificar a compatibilidade com a garantia do direito fundamental da saúde, o impacto econômico e social advindos de sua regulamentação. Visa explanar as consequências de tal medida e os motivos para regularizá-la. O que motivou a elaboração desta pesquisa é a desconformidade da proibição do cânhamo com os princípios que ela visa assegurar. O que foi debatido ao longo deste estudo é a efetividade dos direitos e princípios constitucionais alcançados por meio da regulamentação do cultivo da *cannabis ruderalis*. Tenciona demonstrar que o cânhamo não apresenta nenhum risco a saúde pública, ao contrário, pode contribuir com ela. A regulamentação da planta abre as portas para um mercado que já foi bastante explorado antes da proibição, e continua a ser ainda hoje em alguns países, se mostrando muito lucrativo e uma alternativa de desenvolvimento sustentável. A pesquisa realizada foi jurídico-teórica feita a partir do exame das normas jurídicas. Foi utilizada a abordagem qualitativa, procedida por meio da análise de estudos anteriormente publicados, a fim de alcançar um entendimento a respeito desta questão. Quanto à técnica empregada utilizou-se a documentação indireta, visto que foram utilizadas fontes secundárias conforme a referência bibliográfica. O que se notou ao longo do estudo foi o descumprimento de normas constitucionais fundamentais pouco debatidas quando se trata da espécie *ruderalis*. A falta de regulamentação atinge direitos importantes, como o direito a saúde, privando desta forma vários cidadãos de alcançar o mínimo para uma existência digna.

**Palavras chave:** Cânhamo. Legalização. Descriminalização. Princípios constitucionais. Direito a saúde.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>05</b>
<b>2 HISTÓRIA DA INDÚSTRIA DO CÂNHAMO .....</b>	<b>07</b>
<b>3 SITUAÇÃO DO CÂNHAMO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....</b>	<b>12</b>
<b>3.1 Lei de Drogas .....</b>	<b>13</b>
<b>3.2 Direito à Saúde .....</b>	<b>14</b>
<b>3.3 Livre Comércio .....</b>	<b>16</b>
<b>3.4 Direito Penal .....</b>	<b>17</b>
<b>3.5 Direito Ambiental .....</b>	<b>20</b>
<b>3.6 Estudos a respeito do Cânhamo .....</b>	<b>22</b>
<b>4 FLEXIBILIZAÇÃO.....</b>	<b>25</b>
<b>4.1 Aceitação ao redor do mundo.....</b>	<b>26</b>
<b>4.2 Mercado Atual .....</b>	<b>27</b>
<b>4.3 Flexibilização no Brasil .....</b>	<b>30</b>
<b>4.4 O Preconceito .....</b>	<b>32</b>
<b>4.5 Julgado Recente .....</b>	<b>33</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A legalização das plantas do gênero *Cannabis* sempre foi motivo de controvérsias. O principal argumento da proibição é o potencial nocivo da substância delta-9-tetra-hidrocanabidiol (THC, um dos 400 compostos da planta), presentes em todas as espécies do gênero em diferentes níveis. As décadas de proibição estigmatizaram na sociedade uma visão ruim a respeito de qualquer espécie da planta. A omissão da legislação a respeito de outras espécies que não sejam a sativa deixa uma dúvida a respeito do cânhamo, qual sua situação jurídica no país? Em que medida sua legalização está em acordo com os princípios constitucionais e o anseio da sociedade?

O que motivou a realização desta pesquisa é a injusta proibição da *cannabis ruderalis*, que não fere nenhum princípio constitucional. A ideia ao qual versa este trabalho é a real finalidade da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas da ONU, no qual se baseia a lei brasileira que proíbe o uso de drogas, que perde seu propósito com a proibição sem distinção das espécies, e também, o recente entendimento de que se não é expressamente proibido, o cânhamo deve ser visto como legal.

Esta pesquisa objetiva analisar o uso do cânhamo em diversos setores industriais, sua compatibilidade com os princípios constitucionais e as consequências de sua regulamentação.

O que a presente pesquisa tenciona provar, é que a legalização da comercialização e plantio da *cannabis ruderalis*, também conhecida como cânhamo industrial, não fere nenhum princípio constitucional, ao contrário, confere efetividade a muitos deles. Ademais, a legalização traria um grande crescimento econômico com a abertura de um mercado que é bastante explorado internacionalmente.

A pesquisa a ser realizada será jurídico-teórica, pois a solução do problema será buscada a partir do exame das normas jurídicas e opiniões de especialistas. Quanto ao tipo de pesquisa será bibliográfica, visto que buscará explicar um problema a partir de referências teóricas encontradas em diversos livros, artigos de autoria de estudiosos da matéria, revistas e a análise das leis e da jurisprudência. A pesquisa quanto à abordagem será considerada qualitativa por ser conduzida por meio da análise de estudos anteriormente publicados, a fim de alcançar um entendimento do problema.

A técnica empregada será considerada documentação indireta, pois foram utilizadas fontes secundárias conforme observado nas referências bibliográficas, que versam sobre dados importantes sobre a temática desta pesquisa. Também dados da internet em sites de publicações e discussões contidas nas páginas.

Conforme o apresentado, esta pesquisa se organizará de acordo com o que será delimitado a seguir.

O primeiro capítulo da presente pesquisa irá traçar uma linha histórica do cânhamo: o que é, quais as espécies, sua descobertas e uso ao longo dos anos até sua proibição, se apoiando para isso em diversas fontes bibliográfica. Esse compilado histórico estará presente no primeiro capítulo deste estudo.

O segundo capítulo trará os motivos da proibição, os direitos e princípios que sustentam a argumentação favorável a vedação, assim como a lei que trata da regulamentação das drogas no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, analisar-se-á também as descobertas feitas sobre a planta ao longo dos anos, obtidos por meio de inúmeras pesquisas.

O terceiro capítulo irá expor a situação jurídica atual do cânhamo em diferentes países ao redor do mundo, bem como as pequenas mudanças ocorridas na legislação brasileira nos últimos anos. Por fim analisará um julgado recente que pode abrir precedente para as futuras ações e trazer um novo o entendimento a lei, alterando o *status* do cânhamo na legislação brasileira.

Por último, serão apresentadas na conclusão, as deduções resultantes da pesquisa.

## 2 HISTÓRIA DA INDÚSTRIA DO CÂNHAMO

*Cannabis* é um gênero de angiospermas nativo do centro e do sul da Ásia, que possui três diferentes espécies: a *cannabis sativa*, *cannabis indica* e a *cannabis ruderalis*.

Cânhamo é como é conhecida a *cannabis* da espécie *ruderalis*, assim como a fibra obtida desse gênero de plantas. Essa variedade é conhecida por conter baixos níveis do composto tetrahydrocannabinol (THC), em contraposição com altos níveis do canabidiol (CDB). Foi descrito pela primeira vez pelo botânico russo D.E. Janischevsky em 1924. (COUTINHO, 2017)

O nome científico da maconha é *Cannabis sativa*. Em latim, *Cannabis* significa cânhamo, que denomina o gênero da família da planta, e *sativa* que diz respeito plantado ou semeado, e indica a espécie e a natureza do desenvolvimento da planta. É uma planta originária da Ásia Central, com extrema adaptação no que se refere ao clima, altitude, solo, apesar de haver uma variação quanto à conservação das suas propriedades psicoativas, podendo variar de 1 a 15% dependendo da região à qual foi produzida a erva e a forma como foi ingerida, pois esta requer clima quente e seco, e umidade adequada do solo (BERGERET, 1991, p.230).

Graças aos milênios de exploração não se pode precisar com exatidão o momento exato na história em que a humanidade passou a fazer uso desta planta. No seu local de origem, a Ásia, há evidências de que é cultivada há mais de 6.000 mil anos, mas há quem aponte que a mais antiga peça de tecido, data de 8000 a 7000 mil anos A.C.. De acordo com estudos arqueológicos, a *cannabis* já era usada de forma recreativa na China (outrora conhecida como “terra da amora e do cânhamo”) há 2500 anos. (HERER, 2001).

Enterrada num velho túmulo chinês, em forma de sementes na tanga dos escravos negros ou de tecido no corpo de uma garota egípcia, a maconha aparece em toda parte, mas ainda assim não há acordo sobre ela. Há quem ache que surgiu há 8 mil anos; a revista espanhola *Cañamo* garante que foi há 5 mil. Talvez não seja possível definir precisamente quando a maconha entrou na história da humanidade; (GABEIRA, FERNANDO, 2009, p.5)

A *cannabis* ainda hoje é muito apreciada por suas propriedades medicinais, sendo útil no tratamento de diversas enfermidades. A descoberta de seus usos terapêuticos não é recente, os manuscritos de Sheng Nung, antigo imperador chinês, que datam de 2700 anos A.C., prescrevem o chá da planta para tratar inúmeras doenças. (ROBINSON, 1999)

No século I, Dioscórides, um autor greco-romano, publicou a obra “*De Materia Medica*” onde indicava a maconha medicinal como tratamento para dores articulares

e inflamações. A *cannabis* como fármaco também aparece na antiga literatura egípcia, em pergaminhos que descrevem o uso medicinal das plantas. (CONHEÇA..., 2020)

O cânhamo era altamente comercializado na Europa, sem que ninguém tivesse conhecimento do potencial psicoativo do THC, uma vez que essa variedade possui níveis ínfimos, que só foram descobertos com a classificação da *cannabis indica*, originária do subcontinente indiano.

Contudo, o uso da *cannabis* não ficou restrito apenas a área da medicina, a enorme gama de produtos originados a partir da planta, fez com que essa fosse descrita por muitos como o mais importante produto agrícola, entre o período de 1000 a.C. até o fim do séc. XIX. (HERER, 2001).

Sua utilização está presente nas mais diversas áreas, servindo de matéria-prima para o papel, plástico, tecido, combustível, óleos, cordas, alimentos, bebidas, e etc...

No Brasil, foram inauguradas as primeiras feitorias, no final do séc. XVIII. Elas eram incumbidas de produzir linho cânhamo, que serviam de material para cordas e velas de navios. (OLIVEIRA, J., 2014)

"A planta teria sido introduzida em nosso país, a partir de 1549, pelos negros escravos, como alude Pedro Corrêa, e as sementes de cânhamo eram trazidas em bonecas de pano, amarradas nas pontas das tangas" (CARLINI; apud ROSADO, 2004, p. 6).

Esse não foi o primeiro contato do país com tal tecido, na verdade seu descobrimento está intimamente ligado a ele, uma vez que as velas, assim como o cordame, da caravela que conduziu Pedro Alvares Cabral à terra até então desconhecida eram feitas de cânhamo.

De uma certa maneira, a história do Brasil está intimamente ligada à planta *Cannabis sativa* L., desde a chegada à nova terra das primeiras caravelas portuguesas em 1500. Não só as velas, mas também o cordame daquelas frágeis embarcações, eram feitas de fibra de cânhamo, como também é chamada a planta. (CARLINI, 2004)

A maconha foi trazida ao Brasil por escravos africanos, ainda durante o período colonial. Disseminou-se entre os índios, e mais tarde entre brancos, tendo sua produção estimulada pela coroa. Até a rainha Carlota Joaquina habituou-se a tomar chá de maconha, depois que a corte portuguesa se mudou para o Brasil. (CONHEÇA..., 2020)

A primeira lei proibindo a *cannabis* foi criada por Napoleão Bonaparte em 1798, após a conquista do Egito. Segundo Napoleão, os egípcios, que consumiam a



*cannabis*, apresentavam comportamentos mais agressivos. Segundo Jack Herer (2001), mais tarde, o mesmo Napoleão iniciaria uma guerra por causa do potencial industrial do cânhamo.

A *cannabis* que outrora era amplamente cultivado, graças ao amplo comércio de linho-canhamo no Brasil, se viu restringida pela primeira vez em 1830, por meio do Código de Posturas Municipais, o motivo não era relacionado à preocupação com os efeitos que os compostos da *cannabis* produziam nos humanos, mas sim, para evitar que os negros (que já eram familiarizados com o uso recreativo da planta) a consumisse. (HERER, 2001)

No início do século seguinte, surgiram leis em diversos países restringindo a *cannabis*: na África do Sul em 1911, na Jamaica em 1913.

Nos Estados Unidos, em 1906 (no Distrito de Colúmbia) com a Lei sobre as Drogas e a Alimentação, que exigia que ao ser utilizada em alimentos e remédios a substância fosse declarada no rótulo dos produtos. Anos mais tarde em 1914, o município americano de El Paso criou uma lei proibindo a posse da droga. (OLIVEIRA, E., 2013)

Alguns defendem que um dos principais motivos para a proibição em solo americano advinha do preconceito contra imigrantes mexicanos, grupos que mais consumiam a erva. Espalharam-se boatos de que a erva transformava quem a consumisse em assassinos. (MARASCIULO, 2019)

No ano de 1912 ocorreu em Haia, o primeiro tratado internacional de controle de drogas, a Convenção Internacional do Ópio, a fim de controlar o comércio de ópio, morfina e cocaína. A discussão a respeito das drogas era muito pertinente no cenário mundial da época, a China enfrentava muitos problemas com o ópio, ainda resquícios das duas Guerras Anglo-Chinesas.

A *cannabis* só foi adicionada posteriormente, após a revisão da convenção, assinada em 1925, que entrou em vigor em três anos depois. À pedido do Egito, apoiado pelos Estados Unidos e China, a exportação do "cânhamo indiano" (com o qual se produz haxixe) foi proibida para os países onde seu uso era vetado, e passou a ser exigido a emissão de certificados pelos países importadores, informando que a transferência era exclusivamente para fins médicos e científicos.

Nos anos 20, o Reino Unido e a Nova Zelândia seguiram a tendência mundial e por adotar a proibição.

Com o advento da 18ª emenda a constituição dos Estados Unidos, ratificada em janeiro de 1919, que proibia a fabricação e a comercialização de bebidas alcoólicas, a *cannabis*, que até então era restrita a pequenos grupos (em sua maioria de origem mexicana) passou a ser muito mais utilizada. Depois que a proibição ao álcool foi revogada, em 1930, o governo americano criou o Departamento Federal de Narcóticos (FBN). Em 1937, se aproveitando de boatos de que a maconha induzia à promiscuidade, violência e a criminalidade, governo aprovou o Marihuana Tax Act, incluindo a maconha na lista de substâncias proibidas, sem fazer qualquer distinção entre a *cannabis sativa* e a *ruderalis*. (ENTENDA..., 2019)

Muitos apontam que Henry Aslinger, chefe do FBN e um dos mais assíduos críticos da *cannabis*, teria agido em prol dos interesses das indústrias que concorriam com a do cânhamo. Influenciados pelos Estados Unidos outros países a decidiram proibir a *cannabis* posteriormente. (MARASCIULO, 2019)

Em 1970, os EUA aprovaram a Lei de Substâncias Controladas, incluindo a Cannabis na Lista I, reservada para as drogas mais perigosas. Novamente, não foi feita qualquer distinção entre as espécies da planta. A maconha se tornou proibida nos EUA, até para fins medicinais, ideia que novamente incentivou diversos países a fazerem o mesmo. (OLIVEIRA, E., 2013)

A primeira lei de controle de drogas promulgada no Brasil (Decreto 4294 de 6 de julho de 1921) não fazia menção a cannabis (apesar de proibir a comercialização de cocaína, ópio, morfina). (BRASIL, 1921)

Posteriormente seguindo o exemplo dos americanos, isso viria a acontecer no decreto 20.930 de 11 de janeiro de 1932, que incluía a cannabis indica na lista de “substâncias tóxicas de natureza analgésica ou entorpecente” arroladas em seu art 1º, porém, a exploração de tais drogas era permitida mediante licença especial da autoridade sanitária competente.

“A proibição da maconha no Brasil ocorreu em 1938, mas desde o início do século XX normas genéricas administravam o controle do cultivo, comércio e consumo de drogas em geral.” (ROBINSON, 1999)

Depois da proibição nos anos 30, o mercado no Brasil se tornou praticamente inexistente, até mesmo na área de medicamentos, situação em que permanece até hoje.

Na segunda metade do século XX, aconteceram muitas convenções internacionais para tratar sobre as drogas. A Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, o Convênio sobre substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, tiveram ampla adesão, definiram as diretrizes das leis dos países signatários, culminando na política mundial de controle das drogas da forma que conhecemos hoje.

No Brasil esse tema é regido pela lei 11.343/06. A cannabis sativa está na lista E (lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas) da portaria 344/98, que em sua lista “F” cita substâncias como tetrahydrocannabinol, presente na cannabis.

### 3 SITUAÇÃO DO CÂNHAMO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Com o passar dos anos e o avanço científico, o homem tomou maior conhecimento da natureza. Muitas plantas outrora utilizadas sem nenhuma restrição passaram a ser evitadas ou até mesmo proibidas. Várias convenções internacionais a respeito das drogas foram organizadas, visando resguardar a saúde e o bem-estar da população.

Em medicina, seu uso também sofre mudanças. De medicação útil no século XIX, chegou a ser considerada erva-do-diabo com uso proscrito pela Convenção Única de Entorpecentes da ONU, em 1961.

Depois de isolado e identificado o  $\Delta$  9-tetra-hidrocanabinol, principal componente ativo da planta, em 1964, a atenção de especialistas se voltou, novamente, à reavaliação de *Cannabis Sativa* e suas substâncias em medicina, gerando importantes descobertas. (CARLINE, ELISANDRO A., 2004)

Outras três importantes convenções internacionais a respeito de entorpecentes ocorreram nas décadas seguintes, são elas: a Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961 (emendada pelo Protocolo de 1972), o Convênio sobre substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988.

A Convenção sobre substâncias Psicotrópicas de 1971 serve de norte para a lei 11.343/06, conhecida como Lei de Drogas, que é a norma vigente no país atualmente, responsável pela regulamentação das drogas no país.

As ideias defendidas em todas essas convenções deixam clara a preocupação com a saúde pública, sendo esse o principal motivo da criminalização. A falta de atenção à situação fática pode gerar injustiças, e o descumprimento de princípios constitucionais, até mesmo aquele que a proibição visa assegurar. Analisar a legislação, assim como os princípios é a chave para entender a proibição.

“No que concerne aos direitos fundamentais, primeiramente é sabido que estes podem vir a variar de acordo com o tempo e espaço a que se referem, tendo em vista que são os maiores anseios de uma sociedade, ao mesmo tempo condicionando e sendo condicionado por esta.”

Em breve, uma grande mudança que pode ocorrer, o comitê de peritos em dependência de drogas da OMS, pediu a reclassificação da *cannabis* e suas substâncias no tratado internacional de Drogas da ONU, de 1961. A reclassificação visa retirar a *cannabis* da lista IV, da convenção, a mais restritiva, que proíbe a

“produção, fabricação, exportação e importação, comércio, posse ou uso”, para incluí-la na lista I, que reúne substâncias com caráter entorpecentes.

### 3.1 Lei de Drogas

A lei 11.343, também conhecida como Lei das Drogas ou Lei Anti-Drogas, é a que vigora no Brasil, ela estabelece normas para a repressão, produção e comercialização de Entorpecentes. Drogas, segundo este instrumento legislativo, são substancias capazes de causar dependência. (BRASIL, 2006)

A lei não especifica quais são essas substâncias e deixa a cargo da portaria 344/98 da ANVISA lista-las. Esta faz menção direta apenas a *cannabis sativa* (sem citação a *índica*, que contém uma maior concentração do psicotrópico, nem a *ruderalis*). Conduto traz em sua lista “F” cita substâncias como tetrahydrocannabinol, presente em todas as espécies, ainda que em níveis irrisórios no cânhamo. Para alguns é tal fato que atrai a incidência legislativa.

Em seu artigo 2º (BRASIL, 2006), determina a proibição, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, faz menção direta ao que foi estipulado na Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, ratificada no Brasil pela Lei Decreto Nº 79.388.

A Convenção (1971) expressa em seu texto, preocupação com a humanidade, pelos problemas sociais e de saúde causados pelo abuso de certas Drogas. Entende ser necessário prevenir e combater o uso de tais substâncias, assim como o tráfico.

A Convenção não faz qualquer menção a *cannabis*, contudo, incluiu o THC em lista de substâncias psicotrópicas complementares a convenção. A preocupação em torno das drogas é genuína, contudo, no caso da *cannabis ruderalis* é infundada, uma vez que contém níveis muito baixos de THC, incapazes de provocar o efeito entorpecente. Além do mais, pesquisas indicaram que o CDB, é uma proteção natural da planta aos efeitos do THC, na *cannabis ruderalis* ela está presente com índices muito maiores frente ao tetrahydrocannabinóide.

A Convenção (1971) ainda reconhece que o uso de substâncias psicotrópicas para fins médicos e científicos é indispensável e que a disponibilidade daquelas para esses fins não deve ser indevidamente restringida.

Fica claro que a intenção da convenção era resguardar a saúde pública, porém, a proibição do cânhamo industrial em nada contribui para essa causa, uma vez que possui níveis mínimos da substância proibida. A Convenção expõe ainda, que às vezes essas mesmas substâncias contribuem para a saúde, e não devem as leis restringir indevidamente o uso.

### **3.2 Direito a Saúde**

O direito a saúde é constitucionalmente previsto, nossa Carta Magna (BRASIL, 1988) que dispõe sobre ele em seu artigo 6º, ao instituí-lo como um direito social: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”.

Segundo Fernandes (2013), direitos sociais nascem do Estado de Bem-Estar Social e fazem parte da segunda geração dos direitos fundamentais. Os direitos de segunda geração estão ligados ao conceito de igualdade. Para garanti-los o Estado deve intervir para garantir o mínimo existencial. Este princípio possui duas vertentes: a negativa que impõe limites a atuação Estatal e a positiva que são requisitos de direito a serem implementados.

Ao dissertar sobre o direito à saúde, Lenza (2013), expõe que por se tratar de um direito social, possui duas facetas. Na primeira, de caráter positivo, o Estado deve implantar políticas públicas, para garantir o cumprimento das leis e assegurar o gozo desse direito fundamental. Essa característica foi instituída pela constituição, que em seu art. 196, ao dispor que, sendo a saúde dever do Estado, necessita ser assegurada por meio de políticas sociais e econômicas, objetivando promover seu acesso universal e igualitário.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A segunda possui caráter proibitivo, motivo pelo qual o Estado deve repreender ações que são danosas a terceiros e a coletividade. Ela se materializa

por meio de normas que proíbem ou restringem certas condutas. Visando evitar um problema de saúde pública, por esse motivo, o Estado controla as substâncias que podem ou não serem consumidas, utilizando para isso seus órgãos reguladores, que além de emitirem pareceres, regulamentaram o uso de alguns compostos.

No Brasil, o órgão responsável por regular o uso de substâncias para insumo humano, é a ANVISA, segundo dispõe a Lei 9.782/ 99 (BRASIL,1999) que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e determina em seu 2º:

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:  
I - definir a política nacional de vigilância sanitária;  
II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;  
III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; [...]

Portanto confere a ANVISA a fiscalização de todos os medicamentos utilizados no Brasil.

Como consequência do efeito alucinógeno do THC, um dos elementos presentes na *cannabis*, seu uso é proibido no Brasil.

O THC é um dos 60 canabinóides presentes na maconha e é o responsável pelos efeitos psicoativos. É a concentração do THC que determina a potência dos seus efeitos. A sua absorção é rapidamente feita dos pulmões para a corrente sanguínea, onde atinge um pico de concentração 10 minutos após ter sido inalada (FIGLIE, 2004, p.539).

Mesmo aqueles que precisam fazer uso para fins medicinais, precisam recorrer à justiça para conseguir, de forma excepcional, o direito de realizar seu tratamento utilizando as substâncias. Conforme sua necessidade médica, o paciente pode recorrer a ANVISA para conseguir autorização para exportar o medicamento, ainda sim, muitos procuram a justiça tendo em vista os altos custos dos remédios, excessivamente onerados pela exportação.

Para alguns a solução mais viável, é a compra do medicamento distribuído nacionalmente. Somente há alguns anos a ANVISA permitiu registro do primeiro medicamento a base de CDB e THC no Brasil, o Mevatyl, que só atenderá os portadores de esclerose múltipla. Isso permitiu o acesso mais fácil a este fármaco, que agora pode ser adquirido em farmácias, porém, mesmo este medicamento não é produzido em território nacional, e possui um preço nada acessível a populações mais carentes.

Desta forma, a vertente negativa do direito a saúde promovido pelo Estado se mostra, até certo ponto, divergente com a faceta positiva, pois o Estado que tem

dever de promover a saúde de forma igualitária, prejudica o seu acesso, dificultando principalmente para os hipossuficientes.

No caso da *cannabis ruderalis*, outro problema fica evidente, ao se proibir a planta que possui pouquíssimo THC, se o controle destas substâncias visa proteger a saúde, em nada adianta proibir uma planta que não apresenta lesividade. Desde modo a lei se mostra desconexa com a sua finalidade.

A exploração do cânhamo permitiria atender a grande demanda de pacientes que necessitam de remédios à base de canabinóides. Desde que passou a permitir a importação do fármaco a ANVISA recebeu mais de 14 mil pedidos, o que evidencia a necessidade de grande parcela da sociedade em fazer uso destes medicamentos.

Depender da autorização da ANVISA para ter acesso ao mínimo necessário para o tratamento torna o processo moroso e burocrático, e a instabilidade das decisões do órgão dificultam ainda mais. Em 2015 ela decidiu por negar todos os pedidos que não provieram de pacientes com esclerose múltipla, isso ocorre, pois há opiniões divergentes dentro do órgão, que priorizam opiniões próprias ao consenso geral.

### **3.3 Livre Comércio**

A regulamentação do cânhamo no Brasil tem interessado a muitas empresas, que desejam explorar o potencial da planta de modo legal. O único modo de realizar isso legalmente é por meio de ações na justiça.

A fundamentação dos pedidos geralmente se baseia no princípio do Livre comércio, sendo a proibição uma ofensa à ordem econômica. Esse princípio integra o ordenamento pátrio desde a constituição de 1824, também chamada de Constituição do Império, que em seu artigo 179, inciso XXIV, previa:

“XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.”

Na constituição atual, esse princípio é previsto no artigo 170, que estabelece no paragrafo único “o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”. Assim como nas constituições anteriores deve ser observar a finalidade de



assegurar o exercício do trabalho que não fere a segurança e saúde dos Cidadãos. A produção de cânhamo para exploração comercial não apresenta riscos de nenhuma natureza a população.

Um novo argumento presente nas reivindicações é a lei 13.874/19, também conhecida como “Lei da Liberdade Econômica”. A norma, promulgada em 2019, criou a figura do 'Abuso regulatório', que se concretiza quando a Administração Pública cria normas que inibem a exploração da atividade econômica. Com isso, a Lei objetiva impedir que a administração institua obstáculos que impeçam a entrada de competidores nacionais ou estrangeiros em um mercado (BRASIL, 2019).

Os interessados nesse mercado “argumentam” que esse é o desperdício de uma grande oportunidade para o Brasil, de explorar um mercado muito lucrativo. Segundo especialistas o clima do país é propício para as espécies, o que faz sentido se comparado com o produtivo mercado brasileiro no século XIX.

Somente no ano de 2019, o mercado do cânhamo movimentou em torno de R\$ 4 bilhões de dólares, um número que continuará a crescer segundo as estimativas. China, Estados Unidos, Canadá, França e Chile lideram o mercado globalmente.

O entrave ao plantio da *cannabis ruderalis* é visto como um descumprimento do princípio da livre iniciativa, assegurado pela constituição. O princípio assegura que o indivíduo deve ser livre em suas relações econômicas e que não deve haver interferência estatal.

A proibição à exploração comercial do cânhamo industrial sem qualquer motivo ou requisito válido, faz com que a lei não cumpra a finalidade, fugindo dos princípios visados em sua elaboração.

### 3.4 Direito Penal

No Brasil, consumo de drogas é punível na esfera penal. O Código Penal (Brasil, 1940) em seu artigo 281 previa pena de reclusão e multa para quem praticasse uma das ações prevista no dispositivo, não fazendo distinção entre o traficante e o usuário.

"Art. 281. Plantar, importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo, substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal

ou regulamentar: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa de dois a dez mil cruzeiros.”

Esse artigo foi revogado pela Lei nº 6.368, de 1976, que dispunha sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico e definia os crimes e procedimentos, sendo revogada posteriormente pela Lei 10.409/02 no âmbito do direito material. Ambas as Leis foram revogadas pela Lei 11.343/06, a conhecida lei das Drogas ou Lei Anti-Drogas, em vigência atualmente no país.

Assim como as anteriores permanece uma norma penal em branco, sendo necessária a portaria da ANVISA para definir as substâncias proibidas.

A Lei das Drogas deu um tratamento diferente ao usuário com relação ao traficante, quando em seu artigo 28, prevê pena diferente para aquele obter a droga para consumo pessoal.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

O artigo prevê ainda em seu § 1º, que para definir se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz se atentará à quantidade da substância apreendida, entretanto a lei não define qual a quantidade.

Quanto à categoria em que se enquadra a conduta, restam dúvidas. Apesar de não ser punível com pena privativa de liberdade, a 6ª Turma do STJ em julgamento do HC 275.126-SP, decidiu que a conduta foi despenalizada, mas ainda é criminalizada, portanto continua a ser crime, e por esse motivo deveria gerar reincidência, porém, no julgamento do HC 453437, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça mudou seu entendimento quanto à reincidência.

Há quem argumente que o artigo 28, não deve ser tratado como crime. É o que defendia o jurista Luiz Flávio Gomes, segundo ele, por não corresponder ao conceito apresentado pelo DL 3.914/1941, a Lei de Introdução ao Código Penal, o porte de droga para consumo pessoal não deveria ser considerado crime.

A Lei de Introdução ao Código Penal apresenta o seguinte conceito de crime:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Hoje apesar de persistir o entendimento de que o porte de drogas configura crime, a conduta não gera reincidência nem pena privativa de liberdade.

A pequena mudança é um grande avanço. A medida era muito criticada, por quem defendia que o usuário não deveria ser punido, pois fazer uso de entorpecentes, o usuário causa dano apenas a si, ademais, tal ato não implica lesividade, como defende o promotor Leandro de Castro Gomes, em recurso extraordinário nº 635659:

“Para que uma conduta seja delituosa, não basta um enquadramento formal ao tipo legal. É preciso, ainda, que haja uma lesão ou um perigo de lesão efetivo, real e relevante a um bem jurídico alheio”. (REx nº 635659)

Ele complementa que o dispositivo viola o direito constitucional à intimidade e à vida privada, previsto no artigo 5º, inciso X, da constituição. “Não é possível aceitar que uma norma infraconstitucional ofenda o ápice do ordenamento jurídico, considerando crime uma conduta que está devidamente amparada por valores constitucionalmente relevantes”.

Em consonância com essas ideias está o criminalista Pierpaolo Cruz Bottini, que defende que a lei fere direito constitucional à liberdade e não pode punir a autolesão.

Embora tenha evoluído ao prever a posse para consumo próprio, em seu artigo 33, a lei prevê pena de prisão, a quem importar ou adquirir ainda que gratuitamente drogas, sem autorização legal, não fazendo distinção a finalidade ou a destinação.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Segundo esse artigo aquele que importa um medicamento sem autorização da ANVISA, pode responder a pena de prisão. Esse entendimento está em consonância com o que prevê o Código Penal em seu artigo 273, ao dispor sobre sanções para a conduta de falsificação e adulteração de produtos destinados a fins medicinais.

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - prisão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

O artigo é claro ao enquadrar tanto medicamentos, quanto suas matérias-primas como produtos destinados a fins medicinais, incorrendo nas mesmas penas aquele que adquire estes produtos sem registro, no órgão de vigilância sanitária competente;

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os

cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Aquele que utiliza óleos a base de canabidiol para tratar uma enfermidade não gera dano à coletividade, nem mesmo para si, ao contrário busca melhores condições de saúde. Segundo o texto da lei ao adquirir a *cannabis ruderalis*, ele pode ser enquadrado no artigo 28 ou até mesmo punido de acordo com o artigo 33, se importar sem autorização, equiparando-o a um traficante, por deter substância de uma planta sem o menor poder lesivo.

Além do enorme entrave para conseguir o indispensável à existência digna, aquele que necessita dos medicamentos ainda corre o risco de responder na esfera penal, por objetivar o cumprimento do seu direito a saúde.

Da mesma forma aquele que deseja explorar o potencial comercial da planta deve enfrentar um processo judicial para conseguir fazer isso legalmente, mesmo se tratando de *cannabis ruderalis* que não deve ser considerada droga, por não servir para a produção de entorpecentes.

### 3.5 Direito Ambiental

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito coletivo, instituído pela Constituição, que em seu artigo 225, impõe ao Poder Público e a população o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

A Constituição incumbe medidas ao Poder Público, para assegurar esse direito, uma delas, é o controle da produção e comercialização de métodos e substâncias que apresentem risco para o meio ambiente. Apesar de danosos muitos materiais continuam a ser utilizados largamente, com o pretexto de que não utilizá-los prejudicaria o desenvolvimento e o crescimento econômico.

O desenvolvimento sustentável é outro importante princípio do direito ambiental. Esse princípio, segundo o relatório de Brundtland, publicado em 1987 é “O desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a

capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.” (CMMAD, 1991, p. 46).

Esse princípio pode ser observado na lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. No art 2º, dispõe sobre os princípios que visam assegurar a preservação, a melhoria, recuperação da qualidade ambiental, assegurando as condições ao desenvolvimento sócio-econômico. Esse princípio pode ser visto também no art. 4º da mesma lei, que estabelece que deva haver a compatibilidade do desenvolvimento econômico e do meio ambiente. Uma forma de incentivar o desenvolvendo sustentável é incentivar o uso de materiais mais ecológicos.

Este princípio está em acordo com a Declaração do Rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD) de 1992, que apresenta 27 princípios fundamentais.

A declaração institui como principio nº 4, que o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente não podem ocorrer de forma isolada:

Princípio 4: A fim de atingir o desenvolvimento sustentável, a proteção do ambiente deverá constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá se considerar em forma isolada.

E em seu principio de nº 6, determina que os Estados devem reduzir e eliminar as modalidades de produção e consumo insustentáveis:

Princípio 8: Para atingir o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, os Estados deveriam reduzir e eliminar as modalidades de produção e consumo insustentáveis e fomentar políticas demográficas apropriadas.

Tencionando causar menores danos ao ambiente, muitos buscam por materiais menos convencionais e que sejam menos danosos. O cânhamo é apontado como uma solução mais ecológica em diversos setores.

Jack Herer defende em seu livro “O rei vai nu” que o cânhamo é a única matéria-prima capaz de suprir os setores da economia apontados como os maiores poluentes:

Se os combustíveis fósseis, e seus derivados, e as árvores que produzem papel e materiais de construção deixassem de ser usadas para que o planeta fosse salvo, reverter o efeito estufa e parar com o desmatamento; só há um recurso natural renovável conhecido capaz de prover tecido, papel, energia para os automóveis, indústrias e residências, e ao mesmo tempo reduzir a poluição, reconstruir o solo e limpar a atmosfera. E essa substância é a mesma que fez tudo isso no passado: MARIJUANA! (HERER, 1985, p.142).

Possibilitar seu plantio e exploração dá efetividade ao princípio constitucional de defesa do meio ambiente, previsto no artigo 170 da Carta constitucional. Neste dispositivo, a lei maior, prevê tratamento diferenciado dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração conforme o impacto ambiental.

Esse mercado ao mesmo tempo sustentável, rentável e produtivo, permitirá o desenvolvimento econômico sem, contudo, prejudicar o ecossistema.

### 3.6 Estudos a respeito do tema

Em seu livro intitulado “O Grande livro da *cannabis*” Robinson (1999) dedica um capítulo aos estudos realizado sobre o cânhamo ao longo dos anos. Logo no início ele destaca a fala de Lester Grinspoon, da escola técnica de Harvad a respeito dos estudos: “Esse casto empreendimento de pesquisa foi completamente incapaz de fornecer uma base científica para a proibição.”.

Um dos primeiros estudos acerca desse tema foi feito pela comissão indiana a para drogas do cânhamo. Na Índia já se espalhavam boatos de que a ganja (como o cânhamo era conhecido) levava seus usuários a cometerem crimes e a perderem a sanidade. Então em 1983, a mando de Lorde Kimberly, então secretário de Estado da Índia, foi instituído a comissão. (ROBINSON, 1999)

O método utilizado foi uma série de entrevistas com 1193 pessoas ao longo de um ano, o resultado foi:

A conclusão que chegaram foi que “o uso ocasional de cânhamo em doses moderadas pode ser benéfico; mas esse uso pode ser considerado de caráter medicinal.” A comissão foi da opinião que o uso moderado do cânhamo não produzia “absolutamente quaisquer resultado pernicioso.” (ROBINSON, ROMAN, 1999, p-39)

Nas décadas seguintes vários estudos foram realizados e tiveram conclusões semelhantes. Estudos foram realizados por soldados americanos na zona do canal (território controlado pelos Estados Unidos de 1903 a 1977), em 1925, após a proibição do Panamá a droga em 1923, que tomou a medida após crescer o número de usuário de maconha entre os soldados americanos:

Penso que podemos dizer com segurança, com base em amostras que fumamos aqui e relatos das pessoas envolvidas, que não há nada que indique qualquer tendência à formação de hábito ou quaisquer efeitos notavelmente perniciosos. Todas as declarações que sugerem que duas ou três tragadas produzem efeitos notáveis são absurdas, a julgar por nossa experiência. (ROBINSON, ROMAN, 1999, p-40)

Outros dois estudos foram realizados pelos soldados no ano de 1929 e 1931, alcançando os mesmos resultados.

Estudos posteriores realizados pela comissão nacional da *cannabis* e do Abuso de Drogas, também chamada comissão Shafer, constatou:

Não há provas de que o uso experimental ou intermitente de maconha cause dano físico ou psicológico. O risco reside antes no uso maciço e prolongado da droga. A maconha não leva à dependência física, embora haja indícios de que os usuários de grandes doses por tempo prolongado possam desenvolver a dependência psicológica da droga. (ROBINSON, 1999, p-40)

Diversos estudos ocorreram nas décadas seguintes, como o estudo realizado pela academia de medicina de Nova Iorque, de 1938, o Estudo da Jamaica, em 1970, o Estudo da Costa Rica, em 1971, o Estudo Grego, em 1975, e o Estudo Copta, em 1985, que apresentaram os mesmos resultados que as informações divulgadas sobre a *cannabis* não possuíam fundamento.

Há alguns anos, em um estudo realizado pelo Instituto de Psiquiatria Molecular da Universidade de Bonn, pesquisadores concluíram ao analisar os resultados dos testes feitos e ratos que ao ingerir pequenas doses de THC houve uma melhora no desempenho cerebral.

Em nota técnica nº 01/2017, referente ao processo nº 25351.738074/2014-41, divulgada pela ANISA, que trata sobre o medicamento a base de *cannabis* Mevatyl, concluiu-se que sua utilização em longo prazo não gera dependência (os pacientes não demonstraram sinais de abstinência a retirada da medicação), resultando em efeitos colaterais apenas alterações de sono, apetite e emocionais em alguns pacientes. A utilização de longo prazo não gerou o aumento de doses diárias o que vai contra o mito de porta de entrada para outras drogas que é atribuído a *cannabis*.

Para alguns os resultados das pesquisas são questionáveis, e carecem dados e estudos confiáveis sobre a *cannabis*. Independente dos resultados nenhum problema similar envolveria o cultivo da *ruderalis*, que não usada para outra coisa senão para fins indústrias.

Não por acaso todos os estudos se concentram no uso da *cannabis sativa*; a *ruderalis* nunca suscitou dúvidas sobre seu condão de causar ou não mal a saúde pública, porém, isso não impediu que tratados e leis incluíssem todas as plantas do gênero *cannabis* como proibidas ou de uso controlado. Essa incongruência é um dos motivos que levam muitos a acreditarem que se trata de normas para privilegiar grupos específicos que se beneficiariam com a quebra na indústria do cânhamo,

concorrentes como da indústria do papel, algodão, combustível, plástico e até a de agrotóxicos. Grandes setores da economia que eliminariam uma poderosa concorrência.

A proibição é um óbice para o avanço científico. Com a enorme burocracia, há uma grande dificuldade para se realizar pesquisas científicas atualmente para diversos países, como resultado se tem dados imprecisos sobre: as propriedades da planta, como age no organismo humano, como e onde pode ser utilizada, assim como sua eficácia. Muito pouco foi descoberto, assim, apenas uma pequena parte do seu potencial pode ser explorado.



## 4 FLEXIBILIZAÇÃO AO LONGO DOS ANOS

Após anos de proibição, novas descobertas a respeito da *cannabis* trouxeram um olhar diferente para a planta, que voltou a ter seu *status* de legal em vários países.

Um dos principais fatores para essa mudança foi a descoberta do THC e CDB, dois dos principais componentes da planta. Isolar esses compostos permitiu uma série de estudos que nos proporcionaram entender melhor a funcionalidade de cada um no organismo humano.

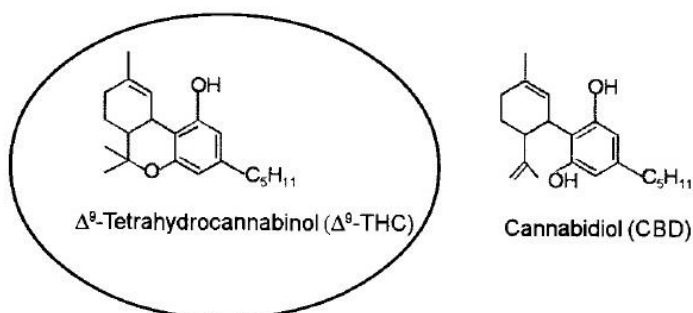
Figura 1. Canabinoides derivados da cannabis e estrutura molecular do THC e CDB.

### Plant-Derived Cannabinoids (66) (Phytocannabinoids)

- $\Delta^9$ -tetrahydrocannabinol-type (9)
- $\Delta^8$ -tetrahydrocannabinol-type (2)
- Cannabidiol-type (7)
- Cannabigerol-type (6)
- Cannabichromene-type (5)
- Cannabicyclol-type (3)
- Cannabielsoin-type (5)
- Cannabitriol-type (9)
- Miscellaneous-type (11)
- Cannabinol and Cannabinodiol-types (air-oxidation artifacts?)

From: ElSohly M.A. (2002) In: *Cannabis and Cannabinoids*.  
Ed. Grotenherman, F. & Russo, E., Haworth Press

### Pharmacological and Therapeutic Targets for $\Delta^9$ -Tetrahydrocannabinol and Cannabidiol



Fonte: Howlett et al. (2002) Rev.54: p-160-202

“Na segunda metade do século XX, a maconha foi merecedora de um grande número de estudos científicos e muitas descobertas importantes foram feitas. Assim é isolado da planta o  $\Delta^9$ -tetra-hidrocanabinol ( $\Delta^9$ -THC),

princípio ativo responsável por boa parte de seus efeitos psíquicos. É também descrito que o cérebro humano possui um sistema de receptores que são estimulados pelo  $\Delta 9$ -THC e, mais, esses receptores são estimulados por uma substância esta denominada de *anandamida*. Descobria-se assim que o homem (e outros mamíferos) possuem um verdadeiro sistema *canabinóide* em seu cérebro, com receptores de pelo menos dois tipos (denominados CB1 e CB2), a *anandamida* (existe mais de uma) e enzimas para sintetiza-la e metaboliza-la. (CARLINE, Elisaldo; GALDUROZ, José Carlos F.; RODRIGUES, Eliana, 2004)

A comprovação da eficácia do uso do CDB na saúde foi fundamental para a mudança na legislação de diversos países que passaram a permitir o uso medicinal da *cannabis*.

No Brasil ocorreram mudanças no que tange a *cannabis* para uso medicinal assim como o tratamento dos usuários na esfera penal. A legalização para fins medicinais é tema de ADI, que aguarda votação do STF, que decidirá pela sua legalização ou manterá a proibição em voga no país.

#### **4.1 Aceitação ao redor do mundo**

Em 1976, os Países Baixos legalizaram o uso da *cannabis* para fins recreativos. Na década de 70, a Europa viu subir os números de usuários de heroína (droga altamente viciante). A medida adotada pelos Países Baixos surgiu como forma de separar as drogas de risco aceitável (como a maconha) daquelas que apresentavam risco a saúde e segurança pública (ARAÚJO, 2020). Motivos parecidos levaram o Uruguai a legalizar o consumo da droga em todo país que sofria há muito tempo com o tráfico de cocaína, que continuava a aumentar de forma considerável com o passar dos anos.

A união europeia revogou a proibição em 1998, recomendando o cultivo das plantas com até 0,2% de THC, porém, mesmo na Europa, esse índice varia, de acordo com a legislação vigente em cada país.

Nos EUA, em 1996, o estado da Califórnia, legalizou o uso para fins medicinais, sendo seguido posteriormente por outros 18 estados americanos. O Canadá fez o mesmo em 2003. (OLIVEIRA, E., 2013)

Os estados americanos, Washington e Colorado, decidiram no fim do ano de 2012, legalizar o uso para fins recreativos.

Em 2018, os Estados Unidos aprovaram a lei agrícola de 2018 ou a Lei de Melhoria da Agricultura de 2018 regulamentando o cultivo do cânhamo, agora os

produtores interessados poderão realizar o plantio de *cannabis* cuja concentração de THC seja inferior a 0,3% mediante autorização do Departamento de Agricultura. Com a nova lei os produtos derivados também são excluídos da sessão I da Lei de Substâncias Controladas. A lei só abrange às plantações aprovadas pelo Departamento de Agricultura dos Estados Unidos, as que não forem regulamentadas são consideradas ilegais, incidindo sobre elas a Lei de Substâncias Controladas. (ENTENDA..., 2019)

No início deste ano o Equador tornou legal o plantio de cânhamo com até 1% de THC. (EQUADOR..., 2020)

Apesar da recente flexibilização das leis com relação à *cannabis* em diversos países, outros, principalmente os asiáticos, ainda possuem leis severas, que incluem em alguns casos a pena de morte.

No Brasil, cresce a cada dia os movimentos de descriminalização da planta. A Marcha da Maconha, que acontece em dezenas de cidades, é a versão brasileira do movimento conhecido como Global Marijuana March, que tomou notoriedade no final dos anos 90. Onde manifestantes reivindicam a regulamentação da maconha.

O Supremo decidiu que as marchas em prol da legalização, não estão em desconformidade com a lei, mas o comércio continua proibido.

## 4.2 Mercado Atual

No passado o mercado do cânhamo era uma dos mais lucrativos e disputados do mundo. Segundo Jack Herer (1999), “o cânhamo-de-cannabis foi a moeda corrente na maior parte da América do Norte desde 1631 até ao início do século XIX”. Nos Estados Unidos, 1619 foi promulgada uma lei que intimava agricultores a cultivarem. A Inglaterra também tinha suas formas de incentivar a agricultura do cânhamo.

Em Inglaterra, o cobiçadíssimo prémio de cidadania britânica completa era conferido por decreto real a estrangeiros que cultivassem cânhamo, e amiúde eram aplicadas multas aos que se recusassem fazê-lo. (HERER, JACK, 1999, p-1)

Apesar de ser proibido no Brasil, o mercado do cânhamo, que é permitido em muitos países, movimenta milhões ao redor do mundo. Muito versátil, pode ser usado em uma miríade de produtos dos mais diversos setores, se mostrando na

maioria, como uma solução mais ecológica. A China, nunca o proibiu e hoje é a maior produtora mundial.

Um dos setores em que ele mais utilizado é o farmacológico. Os medicamentos a base de *cannabis* tem sido preferidos por muitos médicos frente aos antieméticos por possuírem efeitos colaterais menos agressivos. Apesar da eficácia comprovada em vários casos e da opinião dos especialistas a respeito, o preconceito atrapalha a difusão dos medicamentos.

O composto canabidiol (CDB) é apontado como forte aliado na área da medicina. Ao longo dos anos diversos estudos apontaram que os efeitos da substância possuem aplicações no combate de diversas doenças.

Alguns medicamentos foram produzidos para aproveitar os efeitos anticonvulsivos no tratamento de pessoas acometidas com a Epilepsia, o resultado foi a diminuição na frequência das crises convulsivas.

As propriedades neuroprotetores e anti-inflamatórios mostraram bons resultados no tratamento de pessoas com doenças neurodegenerativas como Alzheimer, Parkinson e esclerose múltipla (além de reduzir dores e espasmos musculares). A utilização por pacientes com Glaucoma, resultou na diminuição da pressão intraocular. Além disso, o efeito calmante mostrou eficácia terapêutica com a redução do estresse e da ansiedade.

Além de ser conhecido pelos efeitos alucinógenos, o tetrahydrocanabidiol (THC) presente na planta é cogitado para o tratamento de pessoas com AIDS e Anorexia, por provocar aumento no apetite. O composto foi testado também em pacientes com câncer submetidos à quimioterapia, que apresentaram alívio nas náuseas (resultado do tratamento oncológico).

A descoberta dos usos terapêuticos do canabidiol não é recente, a *cannabis* aparece em antigas enciclopédias chinesas como poderoso remédio.

O cânhamo também é apontado como uma solução alternativa mais ecológica para indústria têxtil, uma vez que, uma plantação de cânhamo ocupa a metade do espaço que uma plantação de algodão usaria para produzir a mesma quantidade de peças. Além disso, suas fibras são mais resistentes, o que faria roupas mais duráveis. Os custos da plantação também seriam menores se comparados ao algodão, que usa quantidades enormes de pesticidas e inseticidas.

Uma das soluções mais interessantes em se tratando de material ecológico, é o plástico. Ele é apontado como um dos grandes violões da natureza nos últimos

anos, muito utilizado, ele pode ser encontrado por toda parte, e pode demorar cerca de 400 anos para decompor-se, porém, diferente do plástico feito a partir do petróleo, o de cânhamo é uma alternativa que leva de três a seis meses para ser absorvido pela natureza.

A fibra de cânhamo é um substituto para as sacolinhas plásticas, entre a infinidade de produtos que podem ser construídos com ele, encontram-se até mesmo carros. A montadora canadense Motive Industries Inc. apresentou ao mundo em 2014 o modelo Kestrel, cuja carroceria é feita totalmente de cânhamo. Essa não é a primeira vez que a *cannabis ruderalis* é explorada na indústria automobilística, há 80, a Ford produziu um carro que utilizava a fibra em sua fabricação.

O cânhamo também pode ser usado na fabricação de combustíveis, uma alternativa sustentável se comparada aos combustíveis mais utilizados que são tidos como um dos maiores responsáveis pela poluição atmosférica.

Aproveitando o potencial oleaginoso das sementes da maconha, o programa Polymer, da Universidade de Connecticut nos EUA, desenvolveu um biodiesel com altíssima taxa de aproveitamento: 97% do óleo das sementes foi convertido em combustível. (AGUIAR, LIVIA, 2020)

O cânhamo também é visto como um substituto ao cultivo de soja, que apesar de parecer inofensiva tem suscitado debates no meio ambiental. A soja utiliza uma grande quantidade de agrotóxicos, e suas extensas plantações e o predomínio de variedades transgênicas contribuem para a perda da biodiversidade. As sementes de cânhamo são ainda um ótimo para a saúde por conter nutrientes como ômega 3 e ômega 6, ser ricas em proteínas, fibras e óleos.

A planta possui ainda muitos outros usos que vão desde creme de cabelo e alimentos a materiais de construção.

Muitos apontam que por esses motivos a proibição do cânhamo não passa de um litígio estratégico, a favor de grandes indústrias que temem perder seu espaço no mercado.

### **4.3 Flexibilização no Brasil**

Ao longo dos anos, houve uma flexibilização ao tratamento da *cannabis* pela legislação brasileira. Uma série de pequenas alterações que indicam até mesmo uma mudança social. As maiores mudanças aconteceram na esfera penal e no direito a saúde.

Por anos a lei foi falha ao distinguir o usuário e o traficante. Os regulamentos sempre previram punições para determinadas condutas como o adquirir, guardar, transportar, entre outras... Sem fazer distinção daquele que adquiria a droga para si com quem comercializava os ilícitos. Há alguns anos os tribunais entenderam que o porte para consumo próprio não pode ser penalizado com pena privativa de liberdade. Esse entendimento é consoante com o do próprio STJ, no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659.

Em 2014, Katiene Bortoli Fischer foi a primeira brasileira a ser agraciada com o direito de importar de forma excepcional o remédio a base de canabidiol. O fármaco foi usado no tratamento de sua filha Anny Fischer, na época com 5 anos, que sofria de síndrome de Rett CDKL5, que provocava mais de 60 a 80 convulsões em uma semana.

Esse não foi o único caso, nos anos seguintes, foram protocoladas inúmeras demandas judiciais que buscavam a autorização para importar medicamentos. Após várias decisões jurídicas favoráveis, a ANVISA decidiu em 2015 por retirar o canabidiol do rol de substâncias proibidas e incluí-la no rol de substâncias controladas. Essa importante conquista na área da saúde só foi possível após anos de lutas de diversos pacientes. Hoje a importação é controlada pela ANVISA, que analisa os pedidos de permissão de importação, e por fim decide por autorizar ou não.

Outra importante mudança nessa área foi o registro do primeiro medicamento a base das substâncias no Brasil, que ocorreu somente em 2016, com a autorização da ANVISA pelo registro do Mevatyl (mas que só passou a ser oficialmente comercializado em 2018).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5708), protocolada pelo Partido Popular Socialista (PPS) 23 de maio de 2017 que pede a descriminalização da *cannabis* para fins medicinais aguarda julgamento. Após ser adiada sucessivas vezes, por mais de um ano, ela não possui data definitiva para julgamento. Segundo o boletim informativo do STF a ação visa o seguinte:

“Com base, entre outros, em resultados de investigações científicas sobre o potencial terapêutico de substâncias presentes na referida planta, em particular nos campos da neurologia, da psiquiatria, da imunologia e da oncologia, a legenda pede que se declare a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas.”

Nos últimos anos, surgiram diversos projetos de lei que visam a regulamentação da *cannabis* e a alteração da Lei nº 11.343, de 2006. A PL 7187/2014, proposta por Eurico Júnior do Partido Verde em fevereiro de 2014 dispõe:

“Dispõe sobre o controle, a plantação, o cultivo, a colheita, a produção, a aquisição, o armazenamento, a comercialização e a distribuição de maconha (*cannabis sativa*) e seus derivados, e dá outras providências.”

Menos de um mês depois foi apresentado por Jean Wyllys do Psol o projeto de nº 7270/2014, que se encontra apensado ao projeto 7187/2014.

“Regula a produção, a industrialização e a comercialização de Cannabis, derivados e produtos de Cannabis, dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, cria o Conselho Nacional de Assessoria, Pesquisa e Avaliação para as Políticas sobre Drogas, altera as leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 8.072, de 25 de julho de 1990, e 9.294, de 15 de julho de 1999 e dá outras providências.”

Em 2018 foi apresentado o projeto de Lei nº 10549/2018, pelo Deputado Paulo Teixeira de PT, que “Disciplina o controle, a fiscalização e a regulamentação do uso da "*cannabis*" e de seus derivados e dá outras providências”.

É possível observar uma enorme mudança nas leis brasileiras indo de encontro com a tendência mundial, porém, constata-se que as discussões no Brasil concentram-se na legalidade da *cannabis sativa*, deixando a *ruderalis* que teria um caminho mais curto e de fácil aceitação de fora dos debates.

#### 4.4 O Preconceito

O tema *cannabis* sempre esteve envolto em muito preconceito, os boatos acerca do comportamento dos usuários era ligado aos grupos minoritários (como os negros no Brasil e os mexicanos nos Estados Unidos) que faziam uso da planta. Os boatos se enraizaram na cultura popular sem que muitos tenham conhecimento da origem desses mitos.

Em um *post* no site AMAME, o preconceito é atribuído ao uso da *cannabis* por grupos como árabes, chineses, mexicanos e afrodescendentes, o que reforça a narrativa de preconceito que sempre envolveu a proibição:

Consumida como hábito popular por árabes, chineses, mexicanos e afrodescendentes, minorias que eram socialmente discriminadas na época, a maconha passou a ser vista preconceituosamente por uma elite moralista, muitas vezes estimulada pela indústria concorrente do cânhamo (raça da espécie *Cannabis Sativa* L. que produz poucos canabinoides e alto teor de fibras). A fibra do cânhamo, natural e muito resistente, é forte concorrente para indústria do petróleo, algodão e das fibras sintéticas.

Por outro lado, o “prazer” proporcionado pelo uso recreativo e ritualístico da maconha, além de ser concorrente da poderosa indústria do álcool, sofreu preconceito religioso, moralista e social. (CONHEÇA..., 2020)

Segundo o representante da ABRACE (Associação Brasileira Cannabis Esperança – primeira associação a conseguir o direito de cultivo no Brasil) que narra em uma matéria publicada pelo site UOL, que apesar de recorrerem ao medicamento (os óleos extraídos da cannabis), muitas mães se sentem culpadas por “drogarem” seus filhos, fato que não se repete quando se trata de drogas medicinais socialmente aceitas, isso é resultado do estigma negativo que a planta carrega, fruto de muito preconceito.

No Brasil os estudos do Dr. Dória intitulado “Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício” tiveram bastante relevância, e foram apresentados na II Conferência científica pan-americana, em Washington, em 1915. Dória, se posicionou contrário a livre comercialização, porém seu estudo era carregado de preconceitos raciais, que podem ser facilmente identificados em seu relato:

Entre nós a planta é usada como fumo, ou em infusão, e entra na composição de certas bebidas usadas pelos feiticeiros em geral pretos africanos ou velhos caboclos. (DÓRIA, 1958, p-5)

Esses não eram pensamento exclusivo de Dória, muitos foram os boatos espalhados a respeito do uso da droga, que ligavam seu uso a criminalidade, degradação moral, ética e a libertinagem.

Dadas às proporções dos boatos, um comitê formado por soldados americanos para investigar a lesividade da *cannabis* a saúde, teve de incluir os boatos em seu parecer. Eles concluíram não haver qualquer ligação entre a *cannabis*, delinquência e imoralidade.

O estudo do subcomitê de Nova Iorque de 1938 apresentou resultados idênticos, ao afirmarem que “a maconha não é fator determinante para perpetração de crimes graves”. (ROBINSON, 1999, p-41)

Esses pensamentos são ainda mais absurdos se a planta em questão for a *cannabis ruderalis*, que não contém alta concentração da substância psicoativa, em outras palavras o cânhamo que não possui efeito alucinógeno é criminalizado porque outra planta do gênero ao qual pertence possui.

Em seu livro “O fim da guerra às drogas” Denis Russo Burgierman defende que as drogas não devem ser tratadas como boas ou más, são apenas substâncias químicas:



Drogas não são más ou boas; elas são substâncias químicas que mudam temporariamente a composição do nosso cérebro. Mas o cérebro continua sendo nosso. Por uma série de diferentes motivos moldados pela evolução, muitas pessoas gostam de alterar o funcionamento da mente. Aliás, não só pessoas: o psiquiatra Ronald Siegel estudou dezenas de mamíferos e aves que voluntariamente consomem alguma planta com o objetivo claro de se intoxicar. (BURGIERMAN, 2011)

Esse preconceito nutrido contra os fumadores de maconha fez com que o cânhamo fosse proibido apesar dos milhares de anos de exploração sem apresentar nenhum risco à saúde e de não ser usado para fins recreativos.

Com o avanço científico, dogmas e preconceitos são deixados para trás. O direito por ser uma ciência não deve se fundamentar em preconceitos.

#### 4.5 Julgado recente

Além dos vários casos que concederam o direito excepcional de cultivo aos portadores de doenças ou síndromes que necessitam da *cannabis* para tratamento, em julgado recente uma empresa foi autorizada a plantar cânhamo para fins comerciais.

A omissão da portaria em tratar das outras espécies do gênero, foi o que levou, em dezembro de 2019, o juiz federal Renato Coelho Borelli, da 9ª vara federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a conceder em caráter liminar, a autorização solicitada por uma empresa a cultivar o cânhamo.

O magistrado entendeu que a lei não proíbe a *cannabis*, e sim, a *cannabis sativa* sem fazer qualquer menção aos outros gêneros.

Assim, não se tratando de *cannabis sativa*, não se aplica ao presente caso a vedação contida na Lista 'E' da Portaria/SVS Nº 344, de 12 de maio de 1998, que cita expressamente a *cannabis sativa*, e não a *cannabis ruderalis*, objeto da presente ação.

Em sua decisão o magistrado reconheceu que o cânhamo não possui efeito psicotrópico, por possui concentração de THC inferior a 0,3%, e assim como a *cannabis sativa* é permitida para fins medicinais, menos prejuízo haveria na liberação do cânhamo industrial.

O cânhamo industrial, por outro lado, ao contrário da *cannabis sativa*, não possui efeito psicotrópico, por possui concentração de THC inferior a 0,3%. Logo, é possível crer que uma vez liberada pela ANVISA o uso da *cannabis sativa* para fins medicinais e farmacêuticos, menos prejuízo haveria para a liberação do uso de hemp, que é restrito principalmente ao uso industrial, alcançando desde a produção de cosméticos, até de alimentos. Seção Judiciária do Distrito federal

Borelli destaca ainda que a omissão do Poder Público em regulamentar a *cannabis* é uma ofensa à ordem econômica e ao direito de saúde.

Quanto ao objeto da presente demanda, utilização do cânhamo industrial, fica clara a omissão do Poder Público na regulamentação do plantio da *Cannabis*, o que denota claramente ofensa à ordem econômica e à proteção constitucional ao direito à saúde, impossibilitando avanço em tais setores. Caracterizada a pontual omissão do Poder Público no exercício de seu poder regulamentar, e demonstrando que não se trata de substituição do Poder Judiciário em relação à União ou à Anvisa, a concessão da medida de tutela é medida que se impõe.

Esse julgado pode abrir precedente para as futuras ações que versem sobre a autorização do plantio da *cannabis ruderalis* para fins comerciais e mudar o entendimento a respeito dessa planta no país.

## 5 CONCLUSÃO

Após o estudo acurado feito acerca do tema, pode-se chegar a algumas conclusões.

Ante o apresentado ao longo da pesquisa, constata-se que o cânhamo é explorado pela humanidade há milhares de anos e constitui ainda hoje um sólido mercado.

É evidente que a legalização da *cannabis ruderalis* abriria um novo comércio no Brasil, promissor e muito lucrativo, que há anos é largamente explorado em diversos países sem gerar qualquer problema de saúde pública.

A descriminalização não está em desacordo com nenhum princípio constitucional, ao contrário, dá efetividade a vários deles, como o princípio do desenvolvimento sustentável e o da preservação ambiental.

Ademais, a proibição não está de acordo com a finalidade da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas da ONU, de 1971, ratificada no Brasil pela Lei Decreto Nº 79.388, que também serve de base para a Lei de Drogas, tendo em vista que a finalidade do tratado era resguardar a coletividade dos problemas sociais e de saúde pública decorrente do consumo de drogas. O cânhamo não possui altos níveis da substância psicoativa tetrahydrocannabinol, portanto, não possui o condão de causar mal a saúde, não existindo estudos que demonstrem o contrário.

Outro direito afetado com a vedação é o da saúde, uma vez que os compostos presentes na planta podem ser usados na fabricação de diversos fármacos, utilizados para tratar doenças e transtornos de natureza grave.

Permitir a comercialização legal do cânhamo permitiria o desenvolvimento de pesquisas que elucidariam as várias dúvidas que ainda circundam o tema, possibilitando maior conhecimento das outras espécies da planta a partir desse espécime inofensivo, podendo descobrir novos usos, entender suas propriedades, e como ela realmente age no ser humano.

O problema com a *cannabis* nunca foi relacionado unicamente à saúde pública, ela sempre foi envolta em preconceitos, inicialmente por causa dos grupos que a consumiam, posteriormente por muitos mitos que foram criados sobre os efeitos de seu uso, que não eram muito diferentes de outras drogas socialmente aceitas. Contudo, o direito não deve se apoiar em mitos, e sim na racionalidade, para impedir que direitos sejam suprimidos por causa de preconceitos.

Portanto, a regulamentação do plantio de cânhamo no Brasil representa uma grande oportunidade econômica para o país, além de atender a necessidade de diversos cidadãos que buscam a efetividade de direitos mínimos essenciais, como o direito a saúde. A regulamentação representa uma mudança econômica, social e moral.

A pesquisa é relevante por contribuir para o debate de tema com relevância jurídica que flerta com direitos universais e indispensáveis que ainda assim são muito pouco debatidos no meio jurídico que opta por sempre direcionar seu olhar a *cannabis sativa* e os riscos à saúde oriundos do THC.

## REFERÊNCIAS

ADI que pede descriminalização da Cannabis para fins medicinais será julgada no mérito. Notícias, STF Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=349147>> acesso em 27 de jul. de 2020.

AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Portaria nº 344, 12 de maio de 1998, Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. **Diário Oficial da União**, Brasília, de 12 de maio de 1998. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344\\_12\\_05\\_1998\\_rep.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html)>. Acesso em: 29 jul. 2020.

AGUIAR, Livia. Abasteça seu carro com maconha. **Super Abril**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/blog/planeta/abasteca-seu-carro-com-maconha/>> acesso em 28 de jul. de 2020.

ALMEIDA, Alexandre A. de; ARCURI, Rafael. Regulamentação do cânhamo industrial pode ter grande ... **Conjur**. 6 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-06/arcuri-almeida-regulamentacao-canhamo-industrial#:~:text=Em%202019%2C%20o%20mercado%20do,seguidos%20por%20Faran%C3%A7a%20e%20Chile.>> acesso em: 08 de ago. de 2020.

AMORIM, Ricardo. **Os preços da 'Cannabis' medicinal no Brasil**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/cannabiz/os-precos-da-cannabis-medicinal-no-brasil/>> acesso em 25 de jul. de 2020.

AMORIM, Ricardo. **Ação na Justiça pode abrir precedente para cultivo de cânhamo no Brasil**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/cannabiz/acao-na-justica-pode-abrir-precedente-para-cultivo-de-canhamo-no-brasil/#:~:text=Nesse%20sentido%2C%20a%20Schoenmaker%20tamb%C3%A9m,Brasil%20porque%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20psicoativo.>> Acesso em: 29 jul. 2020.

ANDRADE, Andre. Cânhamo industrial: um possível caso de litígio estratégico de interesse público. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5626, 26 nov. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70365>. Acesso em: 28 nov. 2019.

ARAÚJO, Tarso. 5 mitos sobre o consumo de maconha na Holanda. **Superinteressante**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/5-mitos-sobre-o-consumo-de-maconha-na-holanda/>> acesso em: 07 de jul. de 2020.

AS DROGAS na Holanda. **Em discussão**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/mundo-e-as-drogas/as-drogas-na-holanda.aspx>> acesso em 05 de jul. de 2020. Acesso em: 28 de jul. de 2020.

ASPECTOS terapêuticos de compostos da planta Cannabis sativa. **SciELO**. São Paulo. Mar./Apr. 2006. Química. Disponível em :

<[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-40422006000200024](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-40422006000200024)> acesso em: 25 de jul. de 2020.

BARRETO, Paloma. A ciência da maconha. **Jornal da Ciência**. Disponível em: <<https://smkbd.com/ciencia-maconha/>> acesso em: 29 de jul. de 2020.

BRASIL. ANVISA. **Nota Técnica nº 01 de 09 de janeiro de 2017**. Gerência de Medicamentos Específicos, Fitoterápicos, Dinamizados, Notificados e Gases Medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33836/351923/NT++01+-+2017+-+Mevatyl.pdf/4e02e67a-34b6-48d6-9c34-d0aa4a5dd1fd>> Acesso em: 19 nov. 2019

BRASIL. Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jun. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm). Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964. Promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes. **Diário Oficial da União**, Brasília, de 27 de agosto de 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977. Promulga a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 de março de 1977. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79388-14-marco-1977-428455-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Lei n. nº 11.343, 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido.... **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Lei n. nº 13.874, 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica... **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de setembro de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Código Civil**. Promulgada em 10 de janeiro de 2002. Brasília. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 29 jul. 2020

BRASIL. **Código Penal**. Promulgada em: Promulgada em 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 29 jul. 2020

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Promulgada em 25 de Março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 jul. 2020.

BERGERET, Jean. **toxicomanias: uma visão multidisciplinar**. Artes médicas, 1991.

BURGIERMAN, Denis. **O fim da guerra**. São Paulo: Leya, 2011.

CANADENSES desenvolvem carro totalmente feito com cânhamo. **Growroom**. Disponível em: <https://www.growroom.net/canadenses-desenvolvem-carro-totalmente-feito-com-canhamo/>> Acesso em: 30 jul. 2019

CÂNHAMO: Coletânea de Trabalhos Brasileiros. 2. ed. Rio de Janeiro, 1958. Disponível em: <[http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/maconha\\_coletania\\_trabalhos\\_brasileiros\\_2ed.pdf](http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/maconha_coletania_trabalhos_brasileiros_2ed.pdf)> Acesso em: 30 jan. 2019

CARLINE, Elisaldo; GALDUROZ, José Carlos F.; RODRIGUES, Eliana (Ed.). **Cannabis e Canabinóis em medicina**. São Paulo: Cromosete Gráfica e editora, 2004.

CARVALHO, Jonatas Carlos de. A emergência da política mundial de drogas: o Brasil e as primeiras... **Oficina do Historiador**, Porto Alegre, EDIPUCRS, v. 7, n. 1, jan./jun. 2014, p.176. Disponível em: <<file:///C:/Users/Natalia/Downloads/15927-Texto%20do%20artigo-71082-1-10-20140709.pdf>> acesso em: 24 de jul. de 2020.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD) **“Nosso Futuro. Comum”**, 2º Edição Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONHEÇA a História da Cannabis Medicinal. **AMAME**. Disponível em: <<https://amame.org.br/historia-da-cannabis-medicinal/>> acesso em 01 de jul. de 2020.

COUTINHO, Dave. Cânhamo pode revolucionar economia do país, “mas o que pega é o preconceito”. **Smokebuddies**. <<https://www.smokebuddies.com.br/canhamo-pode-revolucionar-economia-do-pais-o-que-pegas-e-o-preconceito-diz-fundador-sedina/>> acesso em: 01 de jul. de 2020.

CUNHA, Renato. Conheça a história da cannabis sativa, a planta que tem mais de 25.000 utilidades. **Stylourbano**, Disponível em: <https://www.stylourbano.com.br/conheca-a-historia-da-cannabis-sativa-a-planta-que-tem-mais-de-25-000-utilidades/> acesso em: 07 de jul. de 2020.

ELER, Guilherme. Remédios à base de maconha: 4 pontos para entender a autorização da Anvisa. **Super Abril**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/saude/remedios-a-base-de-maconha-4-pontos-para-entender-a-autorizacao-da-anvisa/>> acesso em: 24 de jul. de 2020.

ENTENDA o cânhamo industrial. **Hemp Meds Brasil**. 12 ago. 2019. Educacional. Disponível em: <<https://hempmedsbr.com/entenda-o-canhamo-industrial/>> acesso em 22 de jul. de 2020.

EQUADOR legaliza Cannabis medicinal e cultivo de cânhamo com limite de 1% de THC. **Sechat**. Disponível em: <<https://sechat.com.br/equador-legaliza-cannabis-medicinal-e-cultivo-de-canhamo-com-limite-de-1-de-thc/>> acesso em: 01 de ago. de 2020.

GABEIRA, Fernando. **A maconha**. São Paulo: Publifolha, 2000.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Vladimir passos de. A insegurança jurídica sobre o tratamento legal da maconha. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-22/inseguranca-juridica-tratamento-legal-maconha>. Acesso em: 28 nov. 2019

HERER, Jack. **Rei Vai Nu: O Cânhamo e a Conspiração contra a Marijuana**. Porto: Via Ótima, 2001.

JÚNIOR, Eurico. **Projeto de Lei nº 7187, de 2014**. Dispõe sobre o controle, a plantação, o cultivo, a colheita, a produção, a aquisição, o armazenamento... Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1231177&filename=PL+7187/2014](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1231177&filename=PL+7187/2014)> Acesso em: 20 jul. 2020

LEI não pode punir mal que usuário de droga faz... **Revista Consultor Jurídico**. 20 de junho de 2015 <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-20/lei-nao-punir-mal-usuario-droga-faz-si-mesmo-bottini>> Acesso em: 08 jul. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MATOS, Daniel Ortiz; SACCOL, Luis F. Leão **Posse de drogas para consumo pessoal ainda tem questões controversas**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-23/diario-classe-posse-drogas-consumo-pessoal-questoes-controversas>> acesso em 22 de jul. de 2020.

MARASCIULO, Marília. Entenda por que maconha foi proibida ao redor do mundo. **Revista Galileu**. 31 jul. 2019 Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2019/07/entenda-por-que-maconha-foi-proibida-ao-redor-do-mundo.html>> acesso em: 22 de jul. de 2020.



MELO, Luís Otávio Lima B. de; SARAIVA, Gabriel Rodrigues. Uso medicinal da maconha: Uma alternativa do direito a saúde. **FIDES**, Natal, v.8, n 2, jul/dez 2016.

MONNERAT, Alessandra. É falso que OMS tenha retirado maconha de lista de drogas. **Estadão**. 29 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/e-falso-que-oms-tenha-retirado-maconha-de-lista-de-drogas/>> acesso em 01 de ago. de 2020. Acesso em: 28 de jul. de 2020.

NA CHINA, maconha já era utilizada para fins recreativos há 2,5 mil anos. **Revista Galileu**. 13 jun. 2019. Sociedade. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2019/06/na-china-maconha-ja-era-utilizada-para-fins-recreativos-ha-25-mil-anos.html>> Acesso em: 24 jul. 2020.

NASCIMENTO, Jéssica. A saga da família que foi pioneira no tratamento com extrato da maconha... **ECO.A**. 06 de dez. de 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2019/12/06/mae-que-foi-pioneira-em-trazer-canabidiol-ao-pais-festeja-decisao-da-anvisa.htm>> Acesso em 06 de jul. de 2020.

OLIVEIRA, Júlio Cesar de. Fibra de Linho num palmo de terra: A ocupação das terras da feitoria do linho cânhamo. **História Unicap**, vol 1, n. 2, jul/dez 2014. Disponível em: <<http://www.unicap.br/ojs/index.php/historia/article/view/392>> 20 nov. 2019.

OLIVEIRA, Edvar. A origem da proibição da maconha. **Pragmatismo político**. 08 de out de 2013. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/10/origem-proibicao-maconha.html>> Acesso em: 28 de jul. de 2020.

PUBLICAÇÃO traz entendimentos atualizados do STJ sobre a Lei de Drogas. **Revista Consultor Jurídico**, 25 de agosto de 2019 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-25/publicacao-traz-entendimentos-atualizados-stj-lei-drogas>>. Acesso em: 02 de jul. de 2020.

QUAIS as diferenças entre Cannabis Sativa e Indica. **Growroom**. 16 de jul.2020. Cultivo. Disponível em: <<https://www.growroom.net/cannabis-indica-vs-cannabis-sativa/>> acesso em: 01 de jul. de 2020.

QUINTA Turma afasta reincidência por delito de porte de droga para uso pessoal. Notícia. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-09\\_06-51\\_Quinta-Turma-afasta-reincidencia-por-delito-de-porte-de-droga-para-uso-pessoal.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-09_06-51_Quinta-Turma-afasta-reincidencia-por-delito-de-porte-de-droga-para-uso-pessoal.aspx)> Acesso em: 10 ago. 2020

ROBINSON, Roman. **O Grande Livro da Cannabis**. São Paulo: Zahar, 1999.

RÔMANY, Ítalo. Conheça a única instituição que pode cultivar maconha medicinal no país... **TAB**. Disponível em:

<<https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2019/07/31/conheca-a-unica-instituicao-que-pode-cultivar-maconha-medicinal-no-pais.htm>> Acesso em: 24 jul. 2020.

SANTOS, Jean Wyllys de Matos. **Projeto de Lei nº 7270, de 2014**. Regula a produção, a industrialização e a comercialização de Cannabis, derivados e produtos de Cannabis, dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas... Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1237297&filename=PL+7270/2014](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1237297&filename=PL+7270/2014)> Acesso em: 20 jul. 2020

SCHEINBERG, Gabriela. Canna medicinalis. **Revista Galileu**. 2000. <[http://galileu.globo.com/edic/124/rep\\_maconha.htm](http://galileu.globo.com/edic/124/rep_maconha.htm)> acesso em: 28 de jul. de 2020.

SCRIBONI, Marília. Usuário não pode ser punido por porte de drogas. **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jan-14/usuario-drogas-nao-punido-prejudicar-defensoria>> acesso em: 01 de jul. de 2020.

SILVA, Aline Lobato da; SANTOS, Vitor Matheus da Silva. Substâncias derivadas da maconha e o direito fundamental à saúde. Possíveis aberturas a legalização da cannabis sativa no Brasil?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5002, 12 mar. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56345>. Acesso em: 28 nov. 2019

SILVA, Lívia Marcelli da. A Legalização do Uso do Canabidiol e Tetrahydrocanabidiol no Brasil à Luz do... **Ambito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-legalizacao-do-uso-do-cannabidiol-e-tetrahydrocannabidiol-no-brasil-a-luz-do-direito-humano-a-saude/>> acesso em: 26 de jul. de 2020.

TEIXEIRA, Paulo. **Projeto de Lei nº 10549, de 2018**. "Disciplina o controle, a fiscalização e a regulamentação do uso da "cannabis" e de seus derivados e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1675675&filename=PL+10549/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1675675&filename=PL+10549/2018)> Acesso em: 20 jul. 2020

TUDO sobre o cbd (cannabidiol) efeitos, benefícios, propriedades. **GeaSeeds**. Disponível em: <<https://geaseeds.com/blog/pt-pt/tudo-sobre-o-cbd-cannabidiol-efeitos-beneficios-propriedades/>> acesso em 27 de jul. de 2020.

VERGIN, Julia. Maconha pode rejuvenescer cérebro. **G1**. 09 de maio de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/maconha-pode-rejuvenescer-cerebro-diz-estudo.ghtml>>. Acesso em: 10 de ago. de 2020